

2 — Sem prejuízo de outros processos considerados mais adequados, podem ser utilizados os seguintes métodos e componentes de avaliação, orientados ao perfil de cada estudante, aos objetivos do ciclo de estudos e às respetivas áreas científicas que o compõem:

- a) Avaliação de portefólio;
- b) Avaliação através de entrevista;
- c) Avaliação baseada na realização de um projeto, e/ou de um ou mais trabalhos;
- d) Avaliação por exame escrito;
- e) Avaliação baseada numa combinação de vários métodos.

3 — O número máximo de créditos a atribuir deverá respeitar os valores constantes da alínea f) do n.º 2 do artigo 1 do presente Regulamento. Não deverão ser atribuídos mais de 2 créditos ECTS, por cada ano de atividade profissional.

Artigo 9.º

Notificação ao requerente

O requerente será notificado pelos Serviços Académicos da decisão do Conselho Científico.

Artigo 10.º

Reclamações

1 — O requerente pode reclamar a decisão, por escrito e de forma fundamentada.

2 — A reclamação deve ser dirigida ao Presidente do Conselho Científico e deve ser entregue nos Serviços Académicos, no prazo de 10 dias úteis, a contar da comunicação da decisão.

3 — O Presidente do Conselho Científico deve responder com decisão final, à reclamação do requerente, num prazo máximo de 10 dias úteis.

4 — A decisão final é irrevogável.

Artigo 11.º

Classificação

1 — Conforme estabelecido na Portaria 401/2007, a formação superior obtida em instituições de ensino superior nacionais e estrangeiras, quando alvo de creditação, conserva as classificações obtidas nos estabelecimentos de ensino superior onde foram realizadas, através da respetiva classificação ECTS, sempre que existente;

2 — Quando se trate de unidades curriculares realizadas em estabelecimentos de ensino superior estrangeiros que não adotem a escala de classificação portuguesa, a classificação atribuída na creditação é a resultante da conversão proporcional da classificação obtida para a escala de classificação portuguesa.

3 — A atribuição de créditos num dado ciclo de estudos, quando resultante de experiência profissional reconhecida, não carece de atribuição de classificação quantitativa, e nesse caso, não é considerada para efeitos da classificação final do ciclo de estudos.

Artigo 12.º

Suplemento ao Diploma

As unidades curriculares referidas no n.º 3 do artigo anterior, devem constar no Suplemento ao Diploma do estudante, com a indicação explícita de terem sido creditadas através da comprovação de competências adquiridas no âmbito da experiência e prática profissional e/ou outra formação.

CAPÍTULO 3

Disposições finais e transitórias

Artigo 13.º

Casos Omissos

Às situações não contempladas neste Regulamento aplica-se a legislação em vigor e os casos omissos são decididos pelo Presidente do Conselho Científico.

Artigo 14.º

Considerações finais e transitórias

A este Regulamento aplicam-se as normas transitórias previstas no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 115/2013, de 7 de agosto, que alterou o Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março.

Assim:

1 — O limite fixado na alínea c) do n.º 1 do artigo 45.º não se aplica aos estudantes que, até à data da entrada em vigor do presente Regulamento, tenham realizado com aproveitamento uma percentagem superior de unidades curriculares de um ciclo de estudos ao abrigo do disposto no artigo 46.º-A.

2 — O limite fixado na alínea b) do n.º 1 do artigo 45.º não se aplica aos estudantes que já se encontrem inscritos na ESG, à data da publicação do presente diploma.

3 — Os limites fixados nas alíneas d), e) e f) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 45.º não se aplicam às creditações já realizadas, à data da publicação do presente diploma.

Artigo 15.º

Norma revogatória

1 — Devido à publicação do Decreto-Lei n.º 115/2013, de 7 de agosto, o Regulamento de Creditação de Formação e Experiência Profissional aprovado pelo Conselho de Direção da ESG, a 3 de julho 2009 e revisto a 16 de abril de 2013, é revogado pelo presente Regulamento.

2 — Não serão passíveis de revisão os pedidos de creditação anteriores, à entrada em vigor do presente Regulamento de Creditação de Formação Académica, Outra Formação e de Experiência Profissional, sem prejuízo do disposto no artigo 5.º, alínea b).

Artigo 16.º

Entrada em Vigor

O presente Regulamento entra em vigor no seguimento da sua aprovação em reunião de Conselho de Direção, realizada no dia 2 de maio de 2014.
209519553



PARTE J1

ÁREA METROPOLITANA DE LISBOA

Aviso n.º 5476/2016

Abertura de Procedimento Concursal para um titular de cargo de direção intermédia de 1.º grau

Nos termos da Lei n.º 77/2015, de 29 de julho, subsidiariamente pela Lei n.º 49/2012, de 29 de agosto e pela Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro e por deliberação da Comissão Executiva Metropolitana, tomada sobre

Proposta n.º 060/CEML/2016, torna-se público que se encontra aberto e publicado na Bolsa de Emprego Público, a partir do segundo dia de publicação do presente aviso e pelo prazo de 10 dias úteis, contados do dia da publicação na referida bolsa, o procedimento concursal com vista ao recrutamento do cargo de direção intermédia de 1.º grau — Diretor do Departamento de Administração Geral do mapa de pessoal da Área Metropolitana de Lisboa.

13 de abril de 2016. — O Primeiro-Secretário da Comissão Executiva Metropolitana de Lisboa, *Demétrio Carlos Alves*.

309512432